



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112182-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante VITEMAR DONIZETE ALVIM, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2112182-21.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Vitemar Donizete Alvim
AGRAVADA Companhia Paulista de Força e Luz
INTERESSADOS Evacal Indústria e Comércio Ltda. ME e outra
COMARCA Franca - 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.272

EMENTA — Fornecimento de energia elétrica. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Bloqueio de numerário encontrado em conta bancária. Movimentação contínua que desnaturava a conta poupança ao lhe dar a destinação de conta corrente comum e a colocava fora da proteção do artigo 833 da lei processual. Ausência de demonstração de que o montante bloqueado era formado por proventos de aposentadoria, como alegava o devedor, ou que tinha por finalidade formar reserva de emergência destinada a assegurar a sobrevivência. Prova reclamada pelo artigo 854, § 3º, inciso I, do CPC. Aplicação, ainda, do entendimento firmado no REsp. nº 1.677.144-RS. Constrição mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de cobrança fundada em fornecimento de energia elétrica ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação à penhora de valores em conta bancária do devedor.

O agravante insiste no acolhimento da objeção.

Assim, após pleitear a concessão dos benefícios da gratuidade processual, ele diz que o valor foi bloqueado em conta poupança e em montante inferior a 40 salários-mínimos e o artigo 833, IV e

X, do CPC garante a impenhorabilidade absoluta de tais valores, independentemente da sua origem ou movimentação.

Ao lado disso, o recorrente aponta que vinha poupando esses valores com grande esforço, visando garantir sua subsistência mínima em momentos de necessidade e acrescenta que a legislação visa proteger o mínimo existencial do devedor, sendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífica no sentido de que valores de até 40 salários-mínimos depositados em contas poupança ou correntes são impenhoráveis, mesmo que origem de outras fontes.

Ao agravo foi negado efeito ativo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Como se vê nos autos, o bloqueio judicial se efetivou em 27 de janeiro de 2025 e veio a atingir valor de R\$ 2.183,43 encontrado na Caixa Econômica Federal (fls. 792/793 dos autos de origem).

O devedor requereu o desbloqueio do aludido numerário com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, pedido que o Juiz negou, o que motivou a interposição presente recurso.

Pois bem.

Conforme anuncia o referido inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis “os

vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria (...) ressalvado o § 2º.

O fato objetivo é que o devedor não demonstrou ao juízo, nem agora à Corte, que o bloqueio atingiu numerário proveniente de aposentadoria, nem que se cuidava de caderneta de poupança sem movimentação contínua.

A conta mantida na Caixa Econômica Federal realmente era daquela modalidade (fls. 802/805 do processo de origem), mas o bloqueio se mostrava possível na medida em que a movimentação lá havida evidenciava ter sido aquela aplicação desvirtuada, eis que passara a ser utilizada como se fosse uma conta bancária comum diante dos débitos contínuos.

O recorrente alega, é verdade, haver entendimento jurisprudencial que estende o disposto no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil a todas as contas bancárias.

Ora, se o dispositivo nominalmente aludiu apenas às cadernetas de poupança, há de se reconhecer que assim o fez por pretender limitar o benefício da impenhorabilidade àquela aplicação, o que por si só desautoriza a extensão da imunidade a outras modalidades de conta.

De lembrar que não cabe ao Juiz substituir-se ao legislador e ampliar a imunidade para situações que o texto legal bem ou mal considerou não merecer aquela proteção.

Aliás, nesse sentido tem se pronunciado essa Câmara:

“Locação. Execução por título judicial. Bloqueio de numerário encontrado em fundo de investimento e contas bancárias. Situação que não correspondia à indicada no inciso X do artigo 833 do CPC. Constrições mantidas. Recurso improvido.” (AI 2091884-52.2018.8.26.000, mesmo relator).

A particularidade de o Superior Tribunal de Justiça ter alterado seu posicionamento de modo a agora estender a imunidade às contas bancárias comuns não impõe alterar a conclusão aqui expendida, eis que aqueles julgados acerca do tema não gozam de força vinculante, sendo então aplicáveis os precedentes locais, que são na linha aqui indicada e estão em conformidade com a expressa previsão da lei.

Pela lei, portanto, a imunidade não se aplica a valores encontrados em contas correntes ou aplicações financeiras.

De mais a mais, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado que não é automática a impenhorabilidade por equiparação das contas bancárias às cadernetas de poupança, sendo imprescindível que, como ocorre com essas, também os recursos mantidos naquelas tenham por finalidade formar reserva de emergência destinada a assegurar a sobrevivência.

Nessa linha, realmente, em 21 de fevereiro de 2024 decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o REsp. nº 1.677.144-RS (rel. Min. Herman Benjamin):

“Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora.”

Na espécie não estava caracterizada aquela situação, isto é, o devedor não demonstrou que o numerário encontrado no momento da constrição era essencial à sua subsistência, demonstração que lhe incumbia consoante anuncia o artigo 854, § 3º, inciso I, do CPC.

Ademais, ele não apresentou nem mínimo indício de que o numerário encontrado em sua conta bancária correspondia a benefício previdenciário, pelo contrário, já que segundo os documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acostados aquela verba foi integralmente consumida antes do bloqueio que recaiu sobre o saldo decorrente de depósitos diversos.

Pois não tendo o devedor demonstrado o alegado impedimento ao bloqueio, resta então abonar a decisão agravada.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator